



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.002455/2005-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.510 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2014
Matéria PEDIDO DE RESSARCIMENTO COFINS
Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA TUPANCIRETÃ LTDA
Recorrida DRJ SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/06/2005

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA APRECIAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 2.

A apreciação de constitucionalidade pelo CARF não é permitida, em face da falta de competência, como disposto expressamente na Súmula nº 02, *in verbis*:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

CRÉDITO DA COFINS. ATIVIDADE DE CEREALISTA EXERCIDA POR COOPERATIVA AGRÍCOLA. RECEBIMENTO DE PRODUTO *IN NATURA* DE SEUS ASSOCIADOS. AQUISIÇÃO DESCARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE GERAÇÃO DE CRÉDITO.

In casu, ficou demonstrado que a Contribuinte, uma cooperativa agrícola, não adquiriu produto *in natura* de pessoa física, mas apenas recebeu de seus associados os aludidos produtos para secar, limpar e padronizar, sem que nessa operação tenha ocorrido ato negocial, mas de mero ato cooperativo, o qual não gera o crédito previsto no §11, do art. 3º, da Lei nº 10.833/03.

CRÉDITO PRESUMIDO DA COFINS SOBRE O ESTOQUE INICIAL. ALÍQUOTA DE 3%.

O crédito presumido sobre o estoque inicial, a que se refere o art. 12, da Lei nº 10.833/03, é de 3% sobre o valor do estoque.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simões Mendonça e Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), Fernando Marques Cleto Duarte e Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de quatro pedidos de ressarcimento da COFINS (fls.03/05), do terceiro e quarto trimestre de 2004 e do primeiro e segundo trimestre de 2005, referente a crédito do mercado interno de que trata o art. 16, da Lei nº 11.116/2005.

A Contribuinte é uma cooperativa agropecuária.

A autoridade fiscal concluiu que a Contribuinte não tem direito ao crédito, por dois motivos (fls. 17/33):

- 1- Aplicação de alíquota incorreta para cálculo de crédito presumido no estoque de abertura;
- 2- *“As mercadorias que originam créditos para cerealistas devem se destinar a venda para agroindústria e não para exportação direta como ocorreu”;*
- 3- As aquisições de cooperados não geram crédito.

Com base nisso, o crédito da Contribuinte foi negado (fls.38).

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.47/54), mas a DRJ em Santa Maria/RS manteve o indeferimento, ao proferir acórdão (fls.56/61) com a seguinte ementa:

“PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade de atos legais regularmente editados é privativa do Poder Judiciário.

COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA. CRÉDITOS PRESUMIDOS. ESTOQUE DE ABERTURA.

Para o cálculo de créditos presumidos sobre os estoques de insumos e produtos existentes em 30 de abril de 2004 deve ser aplicada a alíquota de 0,65%.

COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRODUTOS RECEBIDOS DE ASSOCIADOS.

Não há previsão legal para o cálculo de créditos presumidos sobre produtos comercializados que foram recebidos de associados e submetidos às operações de secagem, limpeza, padronização, armazenagem.

Solicitação Indeferida”.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 02/10/2008 (fl.68) e interpôs recurso voluntário em 10/10/2008 (fls.69/83), com as alegações resumidas abaixo:

- 1- As Leis nºs 10.637/02 e 10.822/03 são inconstitucionais por não atenderem a não-cumulatividade prevista na Constituição Federal;
- 2- Se os atos cooperativos passaram a submeter-se ao mesmo regime de tributação não-cumulativa das demais pessoas jurídicas, elas também têm direito ao mesmo crédito, sob pena de ferir o Princípio da Isonomia;
- 3- A Recorrente é pessoa jurídica que exerce cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos dos seus sócios, por isso tem direito ao crédito presumido da COFINS;
- 4- A Constituição Federal garante tratamento favorecido às cooperativas, de modo que a lei não pode ser interpretada para desfavorecer as sociedades cooperativas;
- 5- É incorreto aplicar ao estoque inicial a alíquota do PIS e da COFINS de 0,65% e 3%;
- 6- Os créditos vinculados ao mercado interno resultam de operações de vendas vinculadas com suspensão, alíquota zero ou não incidência do PIS e da COFINS no período de agosto de 2004 a junho de 2005;
- 7- No caso dos créditos de exportação, além dos créditos ordinários com frete e energia elétrica, foi incluído o crédito presumido proporcionalmente às receitas de exportação.

Ao fim, a Recorrente pediu o reconhecimento integral dos créditos, ou, caso assim não seja entendido, “*que sejam deferidos os créditos na proporção de 0,65% para PIS e de 1,65% para COFINS e demais créditos pleiteados*”.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Apesar de toda a alegação de constitucionalidade levantada pela Recorrente, as matérias a serem analisadas resumem-se a duas: Direito ao crédito da COFINS em relação às atividades de cerealista relativo a aquisição de insumos de próprios associados; e alíquota a ser aplicada para cálculo do crédito presumido do estoque inicial.

De início, deve-se deixar bem claro que por força da Súmula nº 2, do CARF, este Conselho não tem competência para julgar a inconstitucionalidade de normas legais. Vejamos o que diz o texto da aludida Súmula:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Por isso, não serão analisadas as questões constitucionais suscitadas pela Recorrente e o processo será analisado com base na lei em vigor na época dos fatos.

1- Direito ao crédito da COFINS em relação às atividades de cerealista

O crédito tratado neste tópico é o que era previsto no §11, do art. 3º, da Lei nº 10.833/03, do seguinte modo:

“§ 11. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que adquiram diretamente de pessoas físicas residentes no País produtos in natura de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08 e 12.01, todos da NCM, que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar tais produtos, poderão deduzir da COFINS devida, relativamente às vendas realizadas às pessoas jurídicas a que se refere o § 5º, em cada período de apuração, crédito presumido calculado à alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 2º sobre o valor de aquisição dos referidos produtos in natura”.

Esse dispositivo vigorou até julho de 2004, quando foi revogado pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Conforme o relatório fiscal, a Recorrente apresentou, nas planilhas de cálculo, operações dos meses de maio, junho e julho, referentes a créditos presumidos de produtos *in natura* recebidos de cooperados e exportados diretamente para o exterior e crédito presumido referente a mercadorias recebidas de cooperados e vendidas no mercado interno.

A fiscalização então entendeu que a Recorrente não tem direito ao crédito, porque as mercadorias que originam o crédito para cerealista devem ser vendidas à

agroindústria e não diretamente exportada e que não deve ser recebida de cooperado, pois, nesse caso, não será aquisição, mas sim ato cooperado.

A Recorrente, além dos argumentos constitucionais, limitou-se a dizer que exerce as atividades de cerealista, por isso tem direito ao crédito.

Nesse ponto, a autoridade fiscal tem razão ao indeferir o crédito. Isso porque a lei exige que a pessoa jurídica **adquira** o produto de origem vegetal da pessoa física.

A Recorrente não refutou o fato de que não adquiriu o produto *in natura*, pelo contrário, na fl. 74 até confirmou que se tratou apenas de um ato cooperativo que não implica em operação de mercado, nem de contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Logo, como não existe dúvida que não houve aquisição, não há como conceder o crédito.

Conforme é possível verificar no §11, do art. 3º, da Lei nº 10.833/03, colacionado acima, a norma legal também autoriza a dedução da COFINS somente “relativamente às vendas realizadas às pessoas jurídicas a que se refere o § 5º”, que são as agroindústrias. Não existe autorização legal para crédito das cerealistas em relação às exportações diretas.

A Recorrente também não nega que os produtos adquiridos foram exportados. Pelo contrário, na fl. 79, confirma que “*o crédito pretendido refere-se às exportações realizadas pela Cooperativa, portanto, o objetivo é de apenas ressarcir os valores do PIS e COFINS que foram recolhidos na cadeia produtiva*”.

Ocorre que, nesse caso, a Recorrente confunde a não-cumulatividade do PIS/COFINS com a não-cumulatividade do IPI e do ICMS. Na não-cumulatividade do IPI e do ICMS, é permitido você abater o que já foi tributado durante a cadeia produtiva, todavia, na não-cumulatividade do PIS e da COFINS é possível o aproveitamento de crédito somente das aquisições autorizadas expressamente em lei.

No caso em tela, a operação apresentada pela Recorrente não gera o crédito requerido, motivo pelo qual deve ser mantido o indeferimento.

2. Do crédito do estoque inicial

Apesar de nem a autoridade fiscal, nem a Recorrente expressarem qual percentual foi aplicado no cálculo do pedido de ressarcimento, a Recorrente contesta a aplicação de 3% para o estoque inicial utilizado pela autoridade fiscal no recálculo.

Ocorre que o §1º, do art. 12, da Lei nº 10.833/03, não deixa dúvida de que o crédito presumido sobre o estoque inicial é de 3%, senão, vejamos:

“12. A pessoa jurídica contribuinte da COFINS, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3º, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II daquele mesmo artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes na data de início da incidência desta contribuição de acordo com esta Lei.

§ 1º O montante de crédito presumido será igual ao resultado da aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o valor do estoque”.

Como, no seu cálculo, a contribuinte não utilizou o percentual de 3%, é indubitável que o crédito pleiteado estava incorreto, de modo que deve ser mantido o resultado apresentado pela autoridade fiscal.

Ex positis, nego provimento ao recurso voluntário interposto, para manter o acórdão da DRJ em sua integralidade.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator